



Ilustríssimo Senhor DEID JUNIOR DO NASCIMENTO- Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DA SEINFRA E DA SINAPI (VIGENTES NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO), COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA DO BDI) PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, POR DEEMANDA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

H. M DE VASCONCELOS SERVIÇOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.156.360/0001-10, estabelecida na Rua 31 de Julho, 743, Sala 01, Centro, CEP: 62320-105 em Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER** que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUA/CE, 14 DE JUNHO DE 2022

recebido
14.06.22
Voucom Pens




DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 07/06/2022, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente, dele veio participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ nº 09.042.893/0001-02, APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME CNPJ nº 26.614.233/0001-42 e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 10.932.123/0001-14.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

De acordo com o Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições da participação que as licitantes deveriam apresentar conforme item

4.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

4.1.4.1 (PARA AMBOS OS LOTES)

- a) “Balço patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Sendo assim, esta empresa não concorda que os licitantes acima referidos tenham apresentado balanço patrimonial e financeiro da empresa, percebendo-se pela impossibilidade das informações trazidas e registradas em seus balanços, quando confrontados com valores publicizados no Portal da Transparência dos municípios do TCE-CE, visto isso, essas empresas poderiam ser declaradas inabilitadas a participar do certame por apresentarem balanço patrimonial divergente de sua realidade financeira. As informações obtidas estão disponíveis no Portal da Transparência TCE <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br>

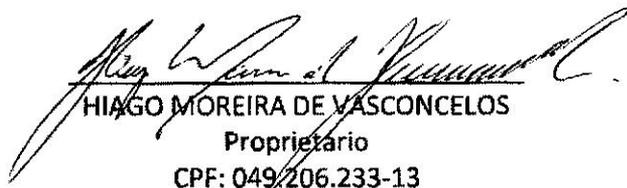
5. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as inabilitadas para prosseguir no pleito as empresas: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME; APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Outroassim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não espera disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do art. 109, da lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento



THIAGO MOREIRA DE VASCONCELOS
Proprietário
CPF: 049.206.233-13

